



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023983-66.2009.8.19.0209
EMBARGANTE: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
EMBARGADOS: LIANE MANSUR DE MELLO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Embargos de Declaração. Caráter infringente. Os embargos de declaração são instrumento de esclarecimento e integração do julgado, pela ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão. Para admissão e provimento de tal recurso é indispensável que a peça processual indique tais vícios, o que não ocorre no presente feito. Embargos com caráter meramente infringente. Recurso conhecido e não provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 0023983-66.2009.8.19.0209, em que é embargante BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e embargados LIANE MANSUR DE MELLO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o acórdão que deu parcial provimento ao agravo interno interposto pelos autores, assim ementado:

Agravos Internos. Apelação Cível. Direito do consumidor. Atraso na entrega de imóvel. Presunção de cabimento de indenização por lucros cessantes em razão do que os demandantes aufeririam com a locação do imóvel. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Reforma da decisão monocrática do Relator nesse ponto. Impossibilidade de aplicação do percentual previsto na cláusula contratual nº 7.6, que trata de rescisão do contrato e não de lucro cessante. Liquidação por arbitramento, na qual não se poderá encontrar valor superior ao máximo postulado pelos promitentes compradores, sob pena de se proferir decisão ultra petita. Dano moral fixado em quinze mil reais para cada autor. Manutenção do valor fixado. Parcial provimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

O embargante sustenta que seu agravo interno não foi analisado no acórdão atacada, que se cingiu a apreciar o recurso interposto pelos demandantes.

Este o brevíssimo relatório. Passa-se ao voto.

Não assiste razão ao embargante uma vez que o agravo interno por ele interposto foi desprovido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão do Relator. Na oportunidade, o réu reiterou as alegações de que não descumpriu o prazo para entrega das chaves e que inexistiam defeitos que permitissem a recusa em receber o imóvel. Defendeu, ainda, a validade da cláusula compromissória; que a demora na averbação do “habite-se” deveria ser imputada ao Poder Público e que a multa contratual não era devida. Por fim, sustentou a inexistência de dano moral. Todas





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

essas questões foram devidamente apreciadas na decisão do Relator, que foi mantida pelo órgão colegiado.

Não há que se falar, assim, em omissão.

Portanto, sendo o objetivo do Embargante ver rediscutido o mérito do apelo, os embargos não têm caráter de declaração, mas sim infringentes, não podendo ser, portanto, providos nesta via, já que não é o caso de se admitir tal eficácia, a qual é absolutamente excepcional.

Por tais fundamentos, vota-se por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.

Des. Alexandre Freitas Câmara
Relator